



16 dias  
JSEIB  
20/04

Lei nº 939/2001

**“CRIA O CONSELHO MUNICIPAL  
DA JUVENTUDE, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais aprovou o seguinte:

**LEI:**

Art.1º \_ Fica criado o Conselho Municipal da Juventude órgão consultivo de caráter permanente de âmbito Municipal .

**CAPÍTULO I  
DOS OBJETIVOS**

Art.2º \_ Respeitadas as competências exclusivas do Executivo Municipal, compete ao Conselho Municipal da Juventude:

- I. Atuar na formulação de estratégias e controle das ações voltadas para os interesses coletivos da Juventude
- II. Articular critérios para a promoção e para as execuções financeiras e orçamentárias para atividades relacionadas a juventude
- III. Acompanhar e avaliar os serviços de assistência prestados a população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no Município
- IV. Articular critérios de qualidade voltados para a juventude no desenvolvimento de atividades sociais, esportivas, e de lazer, educacionais e profissionalizantes.
- V. Apreciar previamente os contratos, convênios e subvenções sobre matérias referidas no inciso anterior.
- VI. Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo da juventude no âmbito Municipal.
- VII. Convocar ordinariamente a cada ano, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal da Juventude que terá atribuição de avaliar o desenvolvimento das atividades dirigidas à Juventude.
- VIII. Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos e o desempenho dos programas e projetos aprovados, voltados para a juventude.

IX. Estimular e buscar programas de prevenção e tratamento a dependentes de drogas e alcoolismo.

X. Defender os interesses coletivos do Município de Cordeiro.

## **Capítulo II** **Da Estrutura e do Funcionamento**

### **Seção I** **Da Composição**

Art. 3º \_ O Conselho Municipal da Juventude será composto por 12 (doze) membros e respectivos suplentes, representantes paritariamente de órgãos e entidades do Poder Público e da Sociedade civil em geral.

Art.4º \_ Os 6 (seis) representantes, titulares e suplentes do Poder Público, serão assim definidos:

- I. Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- II. Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;
- III. Secretaria Municipal de Assistência Social;
- IV. Secretaria Municipal de Saúde;
- V. Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente
- VI. Câmara Municipal de Cordeiro.

Art.5º \_ Os seis representantes titulares e suplentes de entidades da sociedade civil em geral serão indicados pelos seus responsáveis, após processo democrático de eleição entre as referidas entidades sociais.

§ 1º - As Entidades da sociedade civil em geral, entre si, em Fórum próprio, escolherão aquelas 6 ( seis) que serão representadas no CMJ.

§ 2º - Será considerada como existente para fins de participação no Conselho Municipal de Juventude, a entidade juridicamente constituída e em regular funcionamento há pelo menos 01 (um) ano.

§ 3º - O presidente, vice – presidente, 1º secretário e 2º secretário do Conselho serão eleitos entre seus membros para 01 (um) mandato de 02 (dois) anos.

§ 4º - Os representantes e suplentes das entidades da sociedade civil em geral, se fará representar obrigatoriamente por jovens na faixa etária de 16 aos 21 anos de idade.

§ 5º - O mandato de cada conselheiro terá duração de 02 (dois) anos, permanecendo em exercício até a nomeação de novos conselheiros.

§ 6º - Entende-se sociedade civil em geral, para os fins desta Lei, as entidades civis, os clubes de serviços, as entidades filantrópicas, grêmios e entidades religiosas.

Art.6º - O Conselho Municipal da Juventude estará vinculado a Secretaria de Educação, Turismo, Esporte e Lazer, como órgão de consulta.

Art.7º - Os Membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal da Juventude serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

- I. Da autoridade Municipal correspondente quanto às respectivas representações;
- II. De único representante legal das entidades nos demais casos, observando o disposto no art. 5º desta Lei.

**Parágrafo único:** Os representantes legais do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art.8º - A atividade dos membros do Conselho Municipal da Juventude reger-se-á pelas seguintes disposições:

- I. O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;
- II. Os Conselheiros serão excluídos do Conselho Municipal da Juventude e substituído pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a cada três reuniões consecutivas ou cinco reuniões intercaladas,
- III. Os Membros do Conselho Municipal da Juventude poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade, responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.
- IV. Cada membro do Conselho Municipal da Juventude terá direito a um único voto na sessão plenária.
- V. As decisões do Conselho Municipal da Juventude serão consubstanciadas em resoluções.

## **Seção II Do Funcionamento**

Art.9º - O Conselho Municipal da Juventude terá seu funcionamento e estrutura regido por regimento interno próprio, e obedecendo as seguintes normas:

- I. Plenário como órgão de deliberação máxima;
- II. As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês, e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou requerimento da maioria dos seus membros

Art.10º - O Poder Executivo Municipal prestará apoio administrativo necessário para o funcionamento do Conselho Municipal da Juventude.

Art.11º - Para melhor desempenho de suas funções o Conselho Municipal da Juventude, poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I. Consideram-se colaboradora do Conselho Municipal da Juventude as instituições formadoras de recursos humanos voltados para a juventude e as entidades representativas de profissionais usuários dos serviços da juventude, sem embargo da sua condição de membro;
- II. Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal da Juventude em assuntos específicos.

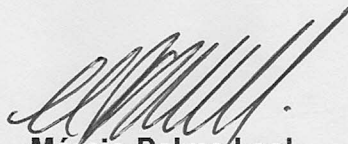
Art.12º - Todas as sessões do Conselho Municipal da Juventude serão públicas e precedidas de ampla divulgação

**Parágrafo único** – As resoluções do Conselho Municipal da Juventude, bem como os termos tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objetos de ampla e sistemática divulgação.

Art.13º - O Conselho Municipal da Juventude elaborará seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias, após publicação desta Lei.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 29 de maio de 2001.



**Márcio Palma Leal**  
**Presidente**

**AUTOR: MARCIO PALMA LEAL**